



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025659-82.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Katyuscia Christine Fernandes

ADVOGADO : José Marcelo Dias, OAB/PB nº 8962

APELADO : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADOS : Celso David Antunes, OAB/BA nº 11441A e Vinícius Araújo C. Moreira, OAB/PB nº 14.273

ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Alexandre Targino Gomes Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

– É inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da Sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Katyuscia Christine Fernandes contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 14ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional em face da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Nas razões da Apelação, a Promovente requer a reforma da Decisão alegando o cabimento da presente demanda revisional e os julgamentos favoráveis desta Corte no que se refere a matéria.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.161/162).

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, observa-se que o Recurso Apelatório não merece ser conhecido, em face da ofensa ao princípio da *dialeticidade*.

Com efeito, ao manusear o caderno processual, percebe-se que a Apelante tratou de assunto totalmente diverso daquele combatido na Decisão Recorrida.

In casu, deveria a Suplicante demonstrar o desacerto da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la, qual seja, no tocante a improcedência da demanda revisional, mas não o fez. Em seu apelo, não especificou quais as cláusulas e exigências contratuais que entende abusiva ou indevida, tecendo de forma genérica e descabida acerca do cabimento da demanda revisional.

Assim, tal linha de argumentação, a toda evidência, não se mostra suficiente ao preenchimento do requisito formal previsto no art. 1.010, inc. II, do Código de Processo Civil¹, vigente na data da prolação da Sentença e da interposição do Apelo.

Esse é o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO. PETIÇÃO.

¹Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II – a exposição do fato e do direito;

FAX. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. ORIGINALS. QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA. INTERRUPTÃO. PRAZO. RECURSOS SUPERVENIENTES. IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. COMINAÇÃO. SANÇÃO. 1. É inexistente o recurso interposto mediante petição via fax sem a necessária apresentação do original, no prazo do art. 2.º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999. 2. Dessa forma, tratando-se da oposição de embargos de declaração, não há falar em produção de efeito interruptivo, razão por que o superveniente agravo regimental é intempestivo. 3. **Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC.** 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS: 44879 MA 2014/0020710-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) *grifo nosso*

A respeito do âmbito de aplicação do princípio da dialeticidade, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso”. (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Portanto, não se conhece do Recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da Sentença.

Isto posto, com base no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

P.I.

João Pessoa, de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator